



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 90530/26

EXERCÍCIO: 2027
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Livramento
DATA DE ENTRADA: 23/07/2026
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2027.
INTERESSADOS: Ernandes Barbosa Nobrega



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega
Vice-Prefeita: Manoel Adeilson Filho
Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino
Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo
Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nobrega
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Ubiratan Ramalho de Lima
Sec. Geral e Planejamento: Antonio Juvenio de Gouveia Neto
Sec. De Controle de Despesas Públicas: Ivanildo Barbosa Nóbrega

PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Lucenildo Rodrigues de Sousa
Vice-Presidente: Cassiano Vilar Barreto
1º Secretário: José Rodrigues de Lima Junior
2º Secretário(a): Islanna Michelle Barbosa Nóbrega
Vereador: Leonardo Arruda Ventura
Vereador: Valdomiro Pereira Pinto
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra
Vereador: Marcos Flávio Leite
Vereador: Ronaldo Dantas da Silva

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 616/2026
EM 16 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU, e Eu, **ERNANDES BARBOZA NÓBREGA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026-2029" em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- I. desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II. desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III. gestão pública transparente, voltada para serviço ao povo.

§1º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2027, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art.9 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I. anulação parcial ou total de dotações;
- II. a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III. o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV. operação de crédito.

Art.10 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, ficam o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2027, através de decreto, quando tais fontes em seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art.11 - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

I. Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para a despesa;

II. Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.

III. Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.

IV. Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2026.

V. Os saldos orçamentários decorrentes de abertura de créditos especiais, poderão ser anulados, para servirem de fonte de anulação a dotações que necessitem de suplementação.

Art.12. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 13. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15. O Orçamento de 2027 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

§ 2º. Não sendo utilizada a reserva de contingência conforme descrito no parágrafo anterior, até 31 de outubro de 2027, fica o Poder Executivo autorizador a anular parcial ou total o valor da reserva de contingência para cobertura das suplementações necessárias durante o exercício financeiro de 2027.

Art. 16. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no § 2º do art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores.

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2027, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2027 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º - Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 3º - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente;

§ 4º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No exercício financeiro de 2027 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas

necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2027, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

Art. 28. No Anexo de Riscos Fiscais será considerado o impacto da redução gradual da arrecadação do ISS e ICMS na ordem de 10% para o exercício de 2029, 20% para o exercício de 2030 e 30% para o exercício de 2031.

§1º. A perda de arrecadação do ISS será compensada pelo Comitê Gestor do IBS na ordem de 0,05% do IBS destino a partir do exercício de 2027 e do IBS transição a partir do exercício de 2029.

§2º. O município receberá 25% do IBS estadual conforme EC nº 132/2023, em substituição a cota parte do ICMS estadual.

Art. 29. Fica o município proibido de conceder benefícios fiscais de natureza tributária por força do princípio da neutralidade estabelecido pela EC nº 132/2023.

Parágrafo único. O Anexo de Riscos Fiscais e Renúncia de Receita deverá prever pormenorizadamente as empresas beneficiadas por benefícios fiscais e o prazo de extinção e carência nos termos da LC nº 214/2025.

§1º. O município adotará integralmente o modelo de emissão da NFS-e no padrão nacional.

§2º. O município criará dispositivo para adoção do valor de referência dos imóveis para adequar a metodologia municipal de valor de referência — e efetivamente aplicá-la — para fins de IBS, a partir do momento em que essa metodologia estiver positivada no regulamento do IBS (e em ato conjunto entre o CGIBS e a RFB) e/ou na LC nº 227/2026, que trouxe a definição de valor venal para fins de ITBI (ao longo de 2026).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

§3º. O município criará dispositivo de revisão do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na cota-parte do ICMS.

§4º. O município criará dispositivo de tratamento da base das NFS-e de locação de bens móveis, bem como de outros Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e), como as NFCms, para verificação da incidência de ISS sem o respectivo recolhimento.

§5º. O município criará dispositivos tratando sobre a contabilização de eventuais compensações como receita de ISS, quando assim devido.

§6º. O município criará dispositivo autorizando a conversão de depósitos em renda como receita de ISS, quando assim devido.

§7º. O município criará dispositivo de adoção de outros mecanismos indiretos de cobrança, como protesto e transação tributária.

§8º. O município criará dispositivo no Anexo de Metas e Prioridades tratando sobre a criação do departamento fiscal e treinamento sobre a reforma tributária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.30. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 31. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 32. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

Art. 33. A Lei Orçamentária de 2027 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2027.

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de maio de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.37 - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal;

Art.38 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art.40 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2026 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2027.

Art.41 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 006 –XVI/ 2026

LIVRAMENTO PB, 16 DE JUNHO DE 2026

Art.42 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Municipal a ser aprovada.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 43. - Prioridade de Metas: "O Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para o exercício de 2027 incluirá, de forma transversal e multissetorial, ações voltadas à Primeira Infância, em conformidade com o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI)".

Art. 44. - Transparência (Orçamento Criança): "O Poder Executivo deverá identificar, na proposta orçamentária para 2027, as dotações destinadas especificamente a programas e ações da Primeira Infância, permitindo a apuração do Gasto Social com a Criança".

Art. 45. - Limitação de Empenho: "As despesas relativas a ações voltadas à Primeira Infância, por sua natureza de prioridade absoluta constitucional, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, salvo em casos de comprovada insuficiência de arrecadação que comprometa o equilíbrio fiscal".

Art. 46. - Metas Mensuráveis: "As metas para a Primeira Infância devem ser quantificáveis, prevendo, por exemplo, o percentual de ampliação de vagas em creches e o alcance de indicadores de saúde e assistência social infantil".

Art. 47. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2026 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, **em 16 de junho de 2026.**

DECRETO Nº 790
DE 16 DE JUNHO
DE 2026.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO QUE MENCIONA EM VIRTUDE DOS FESTEJOS JUNINOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA, Prefeito Constitucional de Livramento, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nos dias 22/06/2026 (segunda-feira), 23/06/2026 (terça-feira), 24/06/2026 (quarta-feira), 25/06/2026 (quinta-feira), 26/06/2026 (sexta-feira), 29/06/2026 (segunda-feira), 30/06/2026 (terça-feira), retornando as atividades normais no dia 01/07/2026 (quarta-feira).

Art. 2º - Fica decretado antecipação da feira livre do dia 24/06/2026 (quarta-feira) para 23/06/2026 (terça-feira)

Art. 3º - Excluem-se do ponto facultativo os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo município à população, que deverão ser realizados normalmente, como atendimentos de saúde, serviços de obras, coleta de lixo, limpeza urbana e congêneres.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, **em 16 de junho de 2026.**

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

=====



R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.330.600,00	49.977.681,04	0,088	165,104	72.840.419,60	53.276.207,99	0,094	176,000	77.647.887,29	56.792.437,72	0,100	187,617
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	67.211.300,00	49.977.681,04	0,087	162,399	71.647.245,80	53.276.207,99	0,092	173,117	76.375.964,02	56.792.437,72	0,099	184,543
Receitas Primárias Correntes	51.649.299,00	37.642.189,81	0,067	124,797	55.058.152,73	40.126.574,34	0,071	133,034	58.691.990,81	42.774.928,25	0,076	141,814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.845.591,80	3.048.275,34	0,005	9,292	4.099.400,86	3.249.461,51	0,005	9,905	4.369.961,32	3.463.925,97	0,006	10,559
Transferências Correntes	47.201.417,20	34.116.498,81	0,061	114,050	50.316.710,74	36.368.187,73	0,065	121,578	53.637.613,65	38.768.488,12	0,069	129,602
Demais Receitas Primárias Correntes	602.290,00	477.415,66	0,001	1,455	642.041,14	508.925,09	0,001	1,551	684.415,86	542.514,15	0,001	1,654
Receitas Primárias de Capital	15.562.001,00	12.335.491,23	0,020	37,602	16.589.093,07	13.149.633,65	0,021	40,083	17.683.973,21	14.017.509,47	0,023	42,729
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.330.600,00	49.629.848,58	0,088	165,104	72.840.419,60	52.905.418,59	0,094	176,000	77.647.887,29	56.397.176,22	0,100	187,617
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	67.502.318,00	48.981.706,20	0,087	163,102	71.957.470,99	52.214.498,81	0,093	173,867	76.706.664,08	55.660.655,73	0,099	185,342
Despesas Primárias Correntes	51.940.317,00	36.944.162,80	0,067	125,501	55.368.377,92	39.382.477,54	0,071	133,784	59.022.690,86	41.981.721,06	0,076	142,613
Pessoal e Encargos Sociais	27.357.472,22	21.161.594,79	0,035	66,102	29.163.065,39	22.558.260,05	0,038	70,465	31.087.827,71	24.047.105,21	0,040	75,116
Outras Despesas Correntes	24.582.844,78	15.782.568,01	0,032	59,398	26.205.312,54	16.824.217,50	0,034	63,319	27.934.863,17	17.934.615,86	0,036	67,498
Despesas Primárias de Capital	15.562.001,00	12.037.543,40	0,020	37,602	16.589.093,07	12.832.021,26	0,021	40,083	17.683.973,21	13.678.934,66	0,023	42,729
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	68.330.600,00	49.977.681,04	0,088	165,104	72.840.419,60	53.276.207,99	0,094	176,000	77.647.887,29	56.792.437,72	0,100	187,617
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	67.211.300,00	49.977.681,04	0,087	162,399	71.647.245,80	53.276.207,99	0,092	173,117	76.375.964,02	56.792.437,72	0,099	184,543
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	68.330.600,00	49.629.848,58	0,088	165,104	72.840.419,60	52.905.418,59	0,094	176,000	77.647.887,29	56.397.176,22	0,100	187,617
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	67.502.318,00	48.981.706,20	0,087	163,102	71.957.470,99	52.214.498,81	0,093	173,867	76.706.664,08	55.660.655,73	0,099	185,342
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	-291.018,00	995.974,84	-0,000	-0,703	-310.225,19	1.061.709,18	-0,000	-0,750	-330.700,06	1.131.781,99	-0,000	-0,799
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	-582.036,00	1.991.949,68	-0,001	-1,406	-620.450,38	2.123.418,36	-0,001	-1,499	-661.400,12	2.263.563,98	-0,001	-1,598
Despesas Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.577.110,20	15.539.199,47	0,019	35,222	15.539.199,47	16.564.786,64	0,020	37,547	16.564.786,64	17.658.062,56	0,021	40,025
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.577.110,20	15.539.199,47	0,019	35,222	15.539.199,47	16.564.786,64	0,020	37,547	16.564.786,64	17.658.062,56	0,021	40,025
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-291.018,00	995.974,84	-0,000	-0,703	-310.225,19	1.061.709,18	-0,000	-0,750	-330.700,05	1.131.781,99	-0,000	-0,799
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	-291.018,00	995.974,84	0,000	0,000	-310.225,19	1.061.709,18	0,000	0,000	-330.700,06	1.131.781,99	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais - Período: 2027

ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:36:42 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor

R\$ 1,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2027

R\$1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	%(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.000.000,00	0,071	132,894	43.980.654,87	0,057	106,268	-11.019.345,13	-20,035
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.150.000,00	0,070	130,840	43.980.654,87	0,057	106,268	-10.169.345,13	-18,780
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.000.000,00	0,071	132,894	43.674.560,24	0,056	105,529	-11.325.439,76	-20,592
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.243.000,00	0,070	131,065	43.104.191,12	0,056	104,150	-11.138.808,88	-20,535
Receita Total (COM FONTES RPPS)	55.000.000,00	0,071	132,894	43.980.654,87	0,057	106,268	-11.019.345,13	-20,035
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	54.150.000,00	0,070	130,840	43.980.654,87	0,057	106,268	-10.169.345,13	-18,780
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	55.000.000,00	0,071	132,894	43.674.560,24	0,056	105,529	-11.325.439,76	-20,592
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	54.243.000,00	0,070	131,065	43.104.191,12	0,056	104,150	-11.138.808,88	-20,535
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	-93.000,00	-0,000	-0,225	876.463,75	0,001	2,118	969.463,75	-1.042,434
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-186.000,00	-0,000	-0,449	1.752.927,50	0,002	4,236	1.938.927,50	-1.042,434
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.039.903,72	0,010	19,426	13.674.587,43	0,018	33,041	5.634.683,71	70,084
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.039.903,72	0,010	19,426	13.674.587,43	0,018	33,041	5.634.683,71	70,084
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-93.000,00	-0,000	-0,225	876.463,75	0,001	2,118	969.463,75	-1.042,434

ERNANDES BARBOSA
Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:031732584
Dados: 2026.03.23 13:37:00 -03'00'

10

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor



R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.126.700,00	55.000.000,00	9,72	64.100.000,00	16,55	68.330.600,00	6,60	72.840.419,60	6,60	77.647.887,29
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.276.700,00	54.150.000,00	9,89	63.050.000,00	16,44	67.211.300,00	6,60	71.647.245,80	6,60	76.375.964,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.126.700,00	55.000.000,00	9,72	64.100.000,00	16,55	68.330.600,00	6,60	72.840.419,60	6,60	77.647.887,29
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	49.539.700,00	54.243.000,00	9,49	63.323.000,00	16,74	67.502.318,00	6,60	71.957.470,99	6,60	76.706.664,08
Receita Total (COM FONTES RPPS)	50.126.700,00	55.000.000,00	9,72	64.100.000,00	16,55	68.330.600,00	6,60	72.840.419,60	6,60	77.647.887,29
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	49.276.700,00	54.150.000,00	9,89	63.050.000,00	16,44	67.211.300,00	6,60	71.647.245,80	6,60	76.375.964,02
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	50.126.700,00	55.000.000,00	9,72	64.100.000,00	16,55	68.330.600,00	6,60	72.840.419,60	6,60	77.647.887,29
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	49.539.700,00	54.243.000,00	9,49	63.323.000,00	16,74	67.502.318,00	6,60	71.957.470,99	6,60	76.706.664,08
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	-263.000,00	-93.000,00	-64,64	-273.000,00	193,55	-291.018,00	6,60	-310.225,19	6,60	-330.700,06
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	-526.000,00	-186.000,00	-64,64	-546.000,00	193,55	-582.036,00	6,60	-620.450,38	6,60	-661.400,12
Divida Pública Consolidada (DC)	4.013.916,98	8.039.903,72	100,30	13.674.587,43	70,08	14.577.110,20	6,60	15.539.199,47	6,60	16.564.786,64
Divida Consolidada Líquida (DCL)	733.504,45	8.039.903,72	996,09	13.674.587,43	70,08	14.577.110,20	6,60	15.539.199,47	6,60	16.564.786,64
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-263.000,00	-93.000,00	-64,64	-273.000,00	193,55	-291.018,00	6,60	-310.225,19	6,60	-330.700,06

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.318.543,64	43.980.654,87	9,08	46.883.378,09	6,60	49.977.681,04	6,60	53.276.207,99	6,60	56.792.437,72
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	40.318.543,64	43.980.654,87	9,08	46.883.378,09	6,60	49.977.681,04	6,60	53.276.207,99	6,60	56.792.437,72
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.132.645,92	43.674.560,24	8,83	46.557.081,22	6,60	49.629.848,58	6,60	52.905.418,59	6,60	56.397.176,22
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.623.187,01	43.104.191,12	8,79	45.949.067,73	6,60	48.981.706,20	6,60	52.214.498,81	6,60	55.660.655,73
Receita Total (COM FONTES RPPS)	40.318.543,64	43.980.654,87	9,08	46.883.378,09	6,60	49.977.681,04	6,60	53.276.207,99	6,60	56.792.437,72
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	40.318.543,64	43.980.654,87	9,08	46.883.378,09	6,60	49.977.681,04	6,60	53.276.207,99	6,60	56.792.437,72
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	40.132.645,92	43.674.560,24	8,83	46.557.081,22	6,60	49.629.848,58	6,60	52.905.418,59	6,60	56.397.176,22
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	39.623.187,01	43.104.191,12	8,79	45.949.067,73	6,60	48.981.706,20	6,60	52.214.498,81	6,60	55.660.655,73
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	695.356,63	876.463,75	26,05	934.310,36	6,60	995.974,84	6,60	1.061.709,18	6,60	1.131.781,99



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2027

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	1.390.713,26	1.752.927,50	26,05	1.868.620,72	6,60	1.991.949,68	6,60	2.123.418,36	6,60	2.263.563,98	6,60	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	8.039.903,72	13.674.587,43	70,08	14.577.110,20	6,60	15.539.199,47	6,60	16.564.786,64	6,60	17.658.062,56	6,60	
Resultado Primário (COM RPPS) - Abaixo da Linha	8.039.903,72	13.674.587,43	70,08	14.577.110,20	6,60	15.539.199,47	6,60	16.564.786,64	6,60	17.658.062,56	6,60	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	695.356,63	876.463,75	26,05	934.310,36	6,60	995.974,84	6,60	1.061.709,18	6,60	1.131.781,99	6,60	

ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por ERNANDES
BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:37:14 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Período: 2027

Patrimônio Líquido		2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital		3.004.972,72	100,00	3.333.822,58	100,00	2.888.149,35	100,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		3.004.972,72	100,00	3.333.822,58	100,00	2.888.149,35	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
Patrimônio Líquido		2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:37:28 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2027

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bêns Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	3.004.972,72	3.843.281,49	2.888.149,35
Inversões Financeiras	3.004.972,72	3.843.281,49	2.888.149,35
Amortização da Dívida	2.434.603,60	3.333.822,58	2.421.176,71
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	570.369,12	509.458,91	466.972,64
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
	-9.736.403,56	-6.731.430,84	-2.888.149,35

ERNANDES BARBOSA

NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:37:45 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA

Gestor



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 1/3

15

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,000	0,000	0,000
Receita de Contribuições dos Segurados	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita de Contribuições Patronais	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial	0,000	0,000	0,000
Receitas Imobiliárias	0,000	0,000	0,000
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II) ¹	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outros Benefícios Previdenciários	0,000	0,000	0,000
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	0,000	0,000	0,000
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,000	0,000	0,000
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,000	0,000	0,000
VALOR	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,000	0,000	0,000
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,000	0,000	0,000
Outros Aportes para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	0,000	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 2/3

16

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outro Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,000	0,000	0,000
Ativo	0,000	0,000	0,000
Inativo	0,000	0,000	0,000
Pensionista	0,000	0,000	0,000
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0,000	0,000	0,000
Receitas de Valores Mobiliários	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas Patrimoniais	0,000	0,000	0,000
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,000	0,000	0,000
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,000	0,000	0,000
Amortização de Empréstimos	0,000	0,000	0,000
Outras Receitas de Capital	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Benefícios	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões por Morte	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0,000	0,000	0,000
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RRPS	0,000	0,000	0,000
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,000	0,000	0,000
Recursos para Formação de Reserva	0,000	0,000	0,000
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Receitas Correntes	0,000	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2027

Página: 3/3

17

R\$:1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,000	0,000	0,000
Despesas Correntes (XIII)	0,000	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,000	0,000	0,000
Demais Despesas Correntes	0,000	0,000	0,000
Despesas de Capital (XIV)	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	0,000	0,000	0,000
Caixa e Equivalente de Caixa	0,000	0,000	0,000
Investimentos e Aplicações	0,000	0,000	0,000
Outros Bens e Direitos	0,000	0,000	0,000
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,000	0,000	0,000
Contribuições dos Servidores	0,000	0,000	0,000
Demais Receitas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,000	0,000	0,000
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,000	0,000	0,000
Aposentadorias	0,000	0,000	0,000
Pensões	0,000	0,000	0,000
Outras Despesas Previdenciárias	0,000	0,000	0,000
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,000	0,000	0,000
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,000	0,000	0,000

ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:031732584

10

Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:38:01 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor

17



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2027

R\$1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

NADA A REGISTRAR

ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:38:15 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA
Gestor

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Remandas Judiciais	400.000,000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	400.000,000
Atividades em Processos de Reconhecimento	0,000		0,000
Despesas e Garantias Concedidas	0,000		0,000
Assunção de Passivos	0,000		0,000
Assistências Diversas	0,000		0,000
Outros Passivos Contingentes	0,000		0,000
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Arrecadação	0,000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,000
Restituição de Tributos a Maior	0,000		0,000
Discrepância de Projeções:	0,000		0,000
Outros Riscos Fiscais	683.306,000		683.306,000
SUBTOTAL	683.306,00	SUBTOTAL	683.306,00
TOTAL	1.083.306,00	TOTAL	1.083.306,00

ERNANDES BARBOSA

NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.03.23 13:39:28 -03'00'

ERNANDES BARBOSA NOBREGA

Gestor



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

O incluso Projeto de Lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- ✓ Estrutura do orçamento municipal;
- ✓ Elaboração, alteração e execução orçamentária;
- ✓ Despesas de pessoal e encargos sociais;
- ✓ Condições para concessão de recursos públicos;
- ✓ Alterações na legislação tributária;
- ✓ Disposições sobre a dívida pública municipal;
- ✓ Disposições finais.

Além disso, com fulcro no art. 4º combinado com o inc. III do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – compreendem às Diretrizes Orçamentárias de 2027, os Anexo de prioridades e Metas, Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Rua Min José Américo de Almeida, 386, Centro – CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 - Email: financas@livramento.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO**

Diante da relevância pública do planejamento orçamentário municipal, rogamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em questão.

Livramento PB, 23 de março de 2026.

**ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410**

Assinado de forma digital por
ERNANDES BARBOSA
NOBREGA:03173258410
Dados: 2026.04.23 11:02:31 -03'00'

**Ernandes Barboza Nobrega
Prefeito Constitucional**

Rua Min José Américo de Almeida, 386, Centro – CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 - Email: financas@livramento.pb.gov.br

Ata da Audiência Pública para Discussão e Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Exercício 2027 (Dois mil e vinte e sete. Aos 09 (nove dias) do mês de junho de dois mil e vinte e sete (sete), reuniram-se nas dependências do Clube Aquático Sete Estrelas, situado a rua Francisco Rodrigues de Lima, Centro, Bauramento - PB, às 14h00 (Quatorze horas) da tarde, com a presença dos membros das Associações, Secretarias Municipais, participação popular, e demais interessados, com o intuito de tornar esta Audiência um instrumento que permite à sociedade contribuir com sugestões e acompanhar a definição das prioridades e metas da administração pública para o próximo exercício de 2027, como também - gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro. Inicialmente, foram convidados a compor a mesa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Emandes Barbosa; o vice-Prefeito Manoel Adilson; O Presidente do Poder Legislativo Lucenildo Rodrigues; a Secretária de Assistência Social Janaina Michely; O Secretário de Finanças Marcos Montenegro; O palestrante e representante da COPAM Alexandre Queliano, contador da Prefeitura Municipal de Bauramento, e registrando ainda a presença de demais vereadores, secretários municipais, servidores públicos, representantes de entidades, lideranças comunitárias e todos os cidadãos que acompanharam esta audiência. Dando seguimento, para declarar oficialmente aberta a Audiência Pública de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027, realizada em atendimento aos princípios Constitucionais da Transparência, da Participação popular e da responsabilidade fiscal, foi convidado para fazer a abertura da Audiência, o Sr. Prefeito Municipal Emandes Barbosa para fazer uso da palavra de Abertura da Audiência Pública de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027; Lei

Orçamentária Anual - LOA 2027. O prefeito deu 11
início às suas palavras enfatizando sobre a importância
desse momento, agradecendo aos presentes e da neces-
sidade da comunidade participar pois a LOA e
a LOA merecem atenção por ser um instrumento par-
ticipativo para podermos ter esclarecimento sobre a
execução das obras, receitas e despesas futuras
do município. Continuando, o Vereador Junir de
Duvál saudou aos presentes, indagando que
hoje é um espaço para demonstrar as priorida-
des e recursos financeiros que irão nortear
a gestão do ano seguinte, contando com a
ajuda dos cidadãos em terem conhecimento das
suas aplicações e da forma como são utilize-
das. Em seguida, foi convidado a fazer esclare-
cimentos através de quadro demonstrativo e a-
presentação dos Planos de Ações, o contador Alexandre
Cuncliano, sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Or-
çamentárias e Lei de Orçamento Anual - 2027,
que é um instrumento de Execução das Ações
de cada Secretaria, apontando e explicitando
de forma elaborada e definindo a política
de investimento das agências oficiais de fo-
mento. A título de informação, esclareceu que
a LOA (Lei Orçamentária Anual) prevê os re-
cursos necessários para cada ação da LOA (Lei
de Diretrizes Orçamentárias). Neste momento,
cada ponto relacionado às Secretarias foram
apresentadas, com suas demandas necessárias.
O Vereador Junir de Duvál pediu esclarecimentos so-
bre a criação do Centro de Zoonoses, sobre a implan-
tação, o contador fez suas explicações em relação. Os
apresentações tiveram continuidade com a participa-
ção ativa dos presentes, questionamentos, dúvidas e

esclarecimentos foram prestados durante a Audiência. Finalizando as apresentações da Audiência Pública para discussões e elaboração de LDO e LOA 2027, o Sr Alexandre Guicliano reforçou sobre o compromisso da Prefeitura Municipal de Bivramento com a transparência, a responsabilidade fiscal e a participação cidadão nas ações que favoreçam o município, agradecendo a atenção e a presença de todos. Nada mais tendo a tratar, finalizo esta Ata que vai por mim Refan Marinho de Souza, Secretária, a doc e demais presentes. Bivramento, 09 Junho de 2026

Refan Marinho de Souza

João Paulo Marques de Souza

Roberson Reynes da Silva

Alcy S. B. Borges

Maria Eduarda da Silva Farias

Silvana Meira Sales Lopes

Joaci Barbosa da Costa

Letícia Maristela Sales de Souza

Neilton B. Sousa Silva

Orlando Barbosa Pereira

Renata Costa Sousa de Araújo

Glennora de A. Sousa

Antonio Junior L. Garcia net

Marcos Laurente de A. Filho

João Rodolfo L. de Jesus Junior

Jamaina Michelly de Abreu Lima

Francisco Arthur Sousa Leite

Davidson Sousa Brito

Amanda G. de B. Portela

Marcela Pollyanna M. Albino

Alzira Clara B. de Sousa

~~Roberson Reynes da Silva~~



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 REALIZADA HOJE 09 DE JUNHO DE 2026 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14:00 HS. NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE SETE ESTRELAS (CLUBE DE ANDERSON), SITUADA NA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, CENTRO, LIVRAMENTO PB.

1	2.º Leg. 1ª Tur. 1.ª Sessão
2	Roberson Ramos da Silva
3	Roberson Ramos da Silva
4	Silvana Maria Sales Lopes
5	Alzira Clara B. de Sousa
6	Joaci Barbosa da Costa
7	Wagner Lopes Silva Sales
8	Leuciano Telis
9	Ubirajara D. Lima
10	Ubirajara D. Lima
11	Yamaira Michelle de Albuquerque Lima
12	Marcela Polyanna Moraes Albino
13	Regiane Marinheiro de Souza
14	Amanda G. de B. Pontula
15	Thais Tavares Barros



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

16	Eduardo Victor Sales Silva
17	Marcelo Soares de Oliveira
18	Guilherme de A. Sousa
19	Maria Eduarda da Silva Freires
20	Marcelo Victor S. Sousa
21	Marcelo Victor S. Sousa
22	Neilton Eduardo de Sousa Silva
23	Alcy B. Nobrega
24	Antônio Severino de Oliveira Neto
25	Francisco Victor S. Leite
26	Marcelo R. Silva
27	João Paulo Marques de Sousa
28	Leandro Maranhão Sales de Sousa
29	Janikelli Medeiros de Amorim
30	Marcelo Augusto de A. Silva
31	Marcelo Augusto de A. Silva
32	Marcelo Augusto de A. Silva
33	Marcelo Augusto de A. Silva
34	Ernandes Barbosa Nobrega



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027**

35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

LEI Nº 616/2026

EM 16 DE JUNHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU, e Eu, ERNANDES BARBOZA NÓBREGA, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026-2029” em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- I. desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II. desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III. gestão pública transparente, voltada para serviço ao povo.

§1º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2027, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art.9 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I. anulação parcial ou total de dotações;
- II. a totalidade do superávit financeiro apurado no balançopatrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III. o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV. operação de crédito.

Art.10 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

§ 1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2027, através de decreto, quando tais fontes em seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art.11 - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I. Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para a despesa;
- II. Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
- III. Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.
- IV. Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2026.
- V. Os saldos orçamentários decorrentes de abertura de créditos especiais, poderão ser anulados, para servirem de fonte de anulação a dotações que necessitem de suplementação.

Art.12. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Art. 13. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15. O Orçamento de 2027 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

§ 2º. Não sendo utilizada a reserva de contingência conforme descrito no parágrafo anterior, até 31 de outubro de 2027, fica o Poder Executivo autorizador a anular parcial ou total o valor da reserva de contingência para cobertura das suplementações necessárias durante o exercício financeiro de 2027.

Art. 16. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no § 2º do art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores.

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2027, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2027 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º - Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 3º - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

correspondente;

§ 4º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No exercício financeiro de 2027 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2027, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

Art. 28. No Anexo de Riscos Fiscais será considerado o impacto da redução gradual da arrecadação do ISS e ICMS na ordem de 10% para o exercício de 2029, 20% para o exercício de 2030 e 30% para o exercício de 2031.

§1º. A perda de arrecadação do ISS será compensada pelo Comitê Gestor do IBS na ordem de 0,05% do IBS destino a partir do exercício de 2027 e do IBS transição a partir do exercício de 2029.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

§2º. O município receberá 25% do IBS estadual conforme EC nº 132/2023, em substituição a cota parte do ICMS estadual.

Art. 29. Fica o município proibido de conceder benefícios fiscais de natureza tributária por força do princípio da neutralidade estabelecido pela EC nº 132/2023.

Parágrafo único. O Anexo de Riscos Fiscais e Renúncia de Receita deverá prever pormenorizadamente as empresas beneficiadas por benefícios fiscais e o prazo de extinção e carência nos termos da LC nº 214/2025.

§1º. O município adotará integralmente o modelo de emissão da NFS-e no padrão nacional.

§2º. O município criará dispositivo para adoção do valor de referência dos imóveis para adequar a metodologia municipal de valor de referência — e efetivamente aplicá-la — para fins de IBS, a partir do momento em que essa metodologia estiver positivada no regulamento do IBS (e em ato conjunto entre o CGIBS e a RFB) e/ou na LC nº 227/2026, que trouxe a definição de valor venal para fins de ITBI (ao longo de 2026).

§3º. O município criará dispositivo de revisão do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na cota-parte do ICMS.

§4º. O município criará dispositivo de tratamento da base das NFS-e de locação de bens móveis, bem como de outros Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e), como as NFComs, para verificação da incidência de ISS sem o respectivo recolhimento.

§5º. O município criará dispositivos tratando sobre a contabilização de eventuais compensações como receita de ISS, quando assim devido.

§6º. O município criará dispositivo autorizando a conversão de depósitos em renda como receita de ISS, quando assim devido.

§7º. O município criará dispositivo de adoção de outros mecanismos indiretos de cobrança, como protesto e transação tributária.

§8º. O município criará dispositivo no Anexo de Metas e Prioridades tratando sobre a criação do departamento fiscal e treinamento sobre a reforma tributária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Art.30. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 31. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 32. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

Art. 33. A Lei Orçamentária de 2027 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2027.

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de maio de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.37 - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal;

Art.38 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art.40 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2026 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2027.

Art.41 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art.42 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 12



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

11.107, de 6 de abril de 2005 e Lei Municipal a ser aprovada.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 43. - Prioridade de Metas: "O Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para o exercício de 2027 incluirá, de forma transversal e multissetorial, ações voltadas à Primeira Infância, em conformidade com o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI)".

Art. 44. - Transparência (Orçamento Criança): "O Poder Executivo deverá identificar, na proposta orçamentária para 2027, as dotações destinadas especificamente a programas e ações da Primeira Infância, permitindo a apuração do Gasto Social com a Criança".

Art. 45. - Limitação de Empenho: "As despesas relativas a ações voltadas à Primeira Infância, por sua natureza de prioridade absoluta constitucional, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, salvo em casos de comprovada insuficiência de arrecadação que comprometa o equilíbrio fiscal".

Art. 46. - Metas Mensuráveis: "As metas para a Primeira Infância devem ser quantificáveis, prevendo, por exemplo, o percentual de ampliação de vagas em creches e o alcance de indicadores de saúde e assistência social infantil".

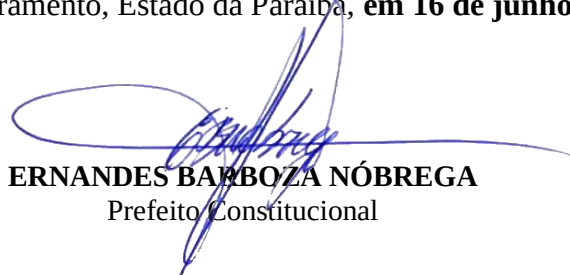
Art. 47. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2026 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Livramento

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, **em 16 de junho de 2026.**



ERNANDES BARBOZA NÓBREGA
Prefeito Constitucional



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 23/07/2026 às 15:18:57 foi protocolizado o documento sob o Nº 90530/26 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2027, referente a(o) Prefeitura Municipal de Livramento, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Ernandes Barbosa Nobrega.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

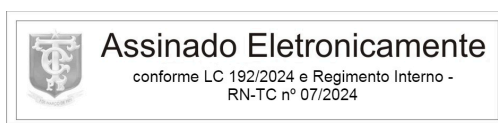
Data de Publicação: 16/06/2026

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 8

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	0be511d0629e9c4a971dcd373def30a7
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	de6359503c10324896d19a8cfced1b6e
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	0c4a50e49c1f4b588e8005305c036a68
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	238ea165f3eab839a169a4871bf52e07
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	7d3598d152a97af5f3b01bf7facea920
6) Outros Anexos	Sim	1a45dd3a44068da057d11cbdad5dbee9

João Pessoa, 23 de Julho de 2026



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB